PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2019

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que prestadores de serviços de *Youtuber* e Influenciador Digital se cadastrem como Microempreendedor Individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A	rt. 18-A
ор	4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá otar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o appresário individual que:
1 -	- exerça atividade de comercialização e processamento de odutos de natureza extrativista; ou
II - 	- preste serviços de Youtuber e Influenciador Digital" (NR)
Art. 20	Esta lei complementar entra em vigor na data de sua

JUSTIFICAÇÃO

publicação.

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar que profissionais como Youtuber e Influenciador Digital enquadrem-se como Microempreendedores Individuais – MEI.

O Youtuber é um obreiro que cria vídeos e os divulga na plataforma social do Youtube, com amplo alcance de seguidores e afins. O Influenciador Digital é o trabalhador que cria e publica conteúdo na internet, em redes sociais, blogs e sites, na forma de vídeos, imagens ou texto, capaz de influenciar opiniões, comportamento e manifestações de seus seguidores e afins, além de informar a população sobre temas que o mesmo julga relevante.

É possível viver da criação de conteúdo, por isso muitos fazem anúncios diretos nas páginas. Os influenciadores que atingem uma quantia considerável de seguidores chamam a atenção das marcas que atuam no seu nicho de mercado e frequentemente recebem valores fixos para divulgarem empresas e produtos. Há também aqueles que criam uma marca própria de produtos e serviços ou utilizam o marketing de afiliados para lucrar, como via *Hotmart*. Um blog de moda, por exemplo, pode oferecer roupas e cosméticos, enquanto um blog de aventura e viagens oferece pacotes de turismo.

Trata-se de prestadores de serviços que, em muitos casos, possuem as características do microempreendedor individual, pois trabalham sozinhos, sem qualquer subordinação em relação ao contratante e com uso de uma pequena estrutura. Além disso, frequentemente auferem rendimentos compatíveis com os limites legais aplicáveis ao MEI.

Por outro lado, a falta de regulamentação marginaliza um grande contingente de profissionais, que, ao trabalharem na informalidade, deixam de ter respaldo jurídico ou previdenciário.

Cabe ressalvar que a alteração proposta não prejudica a atribuição do Comitê Gestor do Simples Nacional estabelecida no artigo 18-A, § 4°-B, da Lei Complementar n° 123, de 2006.

Ocorre que, em relação às áreas mencionadas, a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, restringe excessivamente o rol de ocupações autorizadas a optar pelo regime em questão, o que torna necessário conferir a elas um resquardo legal adicional.

3

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

2019-2758